



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CHO/PM-2018

ATO N.º 029 CHO/PM/2018 - SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria N.º GCG/0136/2017-CG**, alterada pelas **Portarias N.º GCG/0166/2017-CG**, **N.º GCG/0022/2018-CG**, **N.º GCG/0124/2018-CG**, **N.º GCG/0158/2018-CG** e **N.º GCG/0176/2018-CG**, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM N.º 0149, de 09/07/17, N.º 0166, de 12/09/17, N.º 0020, de 29/01/18, N.º 0120, de 27/06/18, N.º 0158, de 20/08/18 e N.º 0168, de 03/09/18,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICA a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do Certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO: N.º 0070/2018 – CAJ

REQUERENTE: 1.º SGT QPC MATR. 521.020-8 MÔNICA LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CHO/PM/2018

PARECER: N.º 0030/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO INTERNA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS. CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CHO/PM/2018. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pela candidata acima referenciado, a qual requer a sua convocação para o ato de matrícula no CHO/PM/2018, após a eliminação de candidatos aprovados no exame intelectual, devido ao fato de não preencherem o requisito do Subitem 2.3.9, item 3, do ADITIVO N.º 001 AO EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela.

Destarte, exsurge da inicial que a requerente se inscreveu no processo seletivo interno, destinado ao preenchimento de 20 (vinte) vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais para cargos dos Quadros de Oficiais de Administração da Polícia Militar, ocupando atualmente a POSIÇÃO DE N.º 22 do concurso.

Contudo, a requerente afirma que 03 (três) dos candidatos que estão aprovados dentro do limite de vagas, não poderão efetuar as suas respectivas matrículas no CHO/PM/2018, tendo em vista que os mesmos

estão acima da idade máxima prevista no certame; portanto, não preenchem o requisito estabelecido no item 3, Subitem 2.3.9, do ADITIVO Nº 001 AO EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, a saber:

3. ACRESCENTAR no subitem 2.3. do item 2 – DOS REQUISITOS –, do EDITAL Nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, o subitem 2.3.9. com a seguinte redação:
“2.3.9. Ter, no máximo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, no ato da matrícula.”
(grifo nosso)

Assim, a requerente segue afirmando que as eliminações dos candidatos citados na inicial seriam suficientes para enquadrá-la dentre os 20 (vinte) primeiros colocados; e com base nessa alegação, pede a sua CONVOCAÇÃO para realizar a matrícula no CHO/PM/2018.

*Em que pese às razões expendidas, é de se verificar que o pedido da requerente apesar de pertinente, não encontra guarida no momento, vez que **a Comissão Organizadora do Concurso, até a presente data, ainda não realizou o Ato de convocação dos candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto para a matrícula no CHO/PM/2018; condição esta “sine qua non” para a observação do critério contido no item 3, Subitem 2.3.9, do ADITIVO Nº 001 AO EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018.***

Logo, após a devida análise documental a ser realizada apenas no Ato Convocatório para a matrícula no CHO/PM/2018 é que ocorrerá a eliminação de candidatos que não preencham os requisitos necessários, para, assim, posteriormente, haver a convocação dos candidatos suplentes.

Em consequência, a Comissão Organizadora do Concurso não pode e nem deve abrir precedentes, sob pena de ANULAÇÃO do Certame, considerando que todos os candidatos são fiscais naturais; em observância aos Princípios que regem a Administração Pública: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo ARQUIVAMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que possibilite o seu atendimento imediato.

João Pessoa, 24 de setembro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **ARQUIVAMENTO** do Requerimento, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (**www.pm.pb.gov.br**).

QCG em João Pessoa-PB, 04 de outubro de 2018.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA - Cel QOC
Coordenador-Geral